



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO nº 603-29.2014.6.27.0000

Procedência : PALMAS – TO
Representantes : KÁTIA REGINA DE ABREU
Advogado : Dr. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
Representado : EDITORA GLOBO S/A
Relator : Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, movida pela candidata **KÁTIA REGINA DE ABREU**, em face da **EDITORA GLOBO S/A**, com fundamento nos arts. 58, da Lei nº 9.504/97 e 17, I da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Para evitar digressões desnecessárias, e em homenagem ao princípio da economia processual, aproveito o relatório lançado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer exarado (fls. 105/107).

“A Senadora e candidata Kátia Regina de Abreu, ajuizou representação eleitoral em desfavor da Editora Globo S/A, em repulsa às supostas ofensas sofridas na matéria intitulada “Roteiro do Charme”, publicada pela revista Época, edição nº 844, datada de 4 de agosto de 2014, tida como difamatória e inverídica, a ensejar o direito de resposta.

Alegou, em síntese, que a matéria publicada não passa “de uma montagem dolosa de informações, com o propósito único e não disfarçado de prejudicar a ora representante, que atravessa uma campanha para o Senado Federal; campanha essa que sofreu danos com o teor da reportagem” (fls.7). Ao final, requer seja deferido direito de resposta, de modo que a representada publique, na próxima edição o texto apresentado com a inicial, com o mesmo realce utilizado na ofensa, nas mesmas duas páginas, inclusive com a chamada no índice e com a publicação de uma fotografia.

Com a inicial vieram 2 (dois) exemplares da revista contendo as supostas ofensas sofridas pela autora (fls. 39/96).

Não houve pedido de liminar conforme despacho de (fls. 99).

Devidamente notificada¹, a representada ficou-se inerte, transcorrendo o prazo *in albis* para apresentação de sua defesa (Certidão de fls. 102).

¹ Em 08 de agosto de 2014, às 17:53 horas.



O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, em seu parecer (fls. 105/107) manifestou se da seguinte forma: **a)** que o conteúdo da matéria em trechos excertos é claramente ofensivo; **b)** tece considerações a respeito da liberdade de imprensa e quanto aos direitos à honra e a imagem (art. 5º da CF); **c)** cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema; **d)** pugna ao final pela concessão do direito de resposta almejado nos moldes requeridos na inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Eis o teor da matéria objeto da presente demanda em sua íntegra:

“ O roteiro do Charme

As românticas missões parlamentares da senadora Kátia Abreu a nove países – na companhia do namorado

Marcelo Rocha

No dia 20 de março de 2012, a senadora Kátia Abreu, recém chegada de uma viagem de cinco dias à Europa, discursou no plenário para prestar contas aos colegas. Falou seriamente sobre a importância política de ter ido a Marselha, na costa francesa do Mediterrâneo. Oficialmente, para participar do Fórum Mundial da Água, ao lado do assessor e futuro namorado Moisés Pinto. Pas mal, mademoiselle Abreu, diriam os invejosos. Mas – non, non mademoiselle Abreu não estava lá para flunar, apreciar a poesia das tardes. Ela disse: gastou dinheiro público para discutir, incessantemente, um tema fundamental para os rumos da nação – e do mundo.

Em Brasília, no carpete mundano da política, o Congresso analisava o Código Florestal. “Eu estava ali como senadora, representando o Senado Federal, mas a CNA (Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil) também esteve presente”, disse. “Eu não precisava estar aqui ou em Marselha, na França para defender a água, a proteção das matas ciliares e florestas. É importante para os produtores, que represento como senadora e como presidente da CNA.” Kátia comandou a CNA entre 2008 e 2014, função que desempenhou paralelamente ao mandato de senadora serviu a sua carreira política. E ser senadora serviu a sua ascensão ao comando da CNA. Misturando as duas funções, Kátia foi longe – e não apenas ao Mediterrâneo. Levou Moisés Pinto para viajar o mundo.

São antigas as suspeitas de que Kátia usa o dinheiro da CNA e do Senado em proveito próprio. Primeiro, ela foi acusada de usar a CNA, da qual era diretora em 2006, para bancar sua campanha ao Senado. Nas eleições de 2010, a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou favorável à cassação do mandato do deputado Irajá Abreu, do PSD, filho de Kátia, acusado de receber recursos ilegalmente por meio da CNA. O parecer da PGE destacou que Kátia, presidente da CNA,



“enviou boletos de cobrança sem registro, no valor de R\$ 100 cada um, para mais de 600 mil produtores rurais de todo país, solicitando seu pagamento como forma de doação a campanhas eleitorais de candidatos afins ao setor agropecuário”. Mais de R\$ 700 mil foram arrecadados. O caso tramita desde o ano passado no Tribunal Superior Eleitoral.

Kátia deixou a presidência da CNA no mês passado. Concorre a um segundo mandato ao Senado. Até abril, o namorado dela, o servidor público Moisés Pinto, que a acompanhara à Côte d’Azur, trabalhava em seu gabinete. Ele passou a assessorá-la no Senado a partir de 2011. Nos últimos anos, também exerceu o posto de presidente do instituto CNA, entidade responsável por pesquisas e estudos de agronegócios. Tocando as duas atividades, a acompanhou em várias viagens no exterior. Segundo o Senado, foi dispensado do ponto em 12 ocasiões para viagens internacionais, por nove países, entre fevereiro de 2012 e abril de 2014. No total, foram quase três meses de ausência. Kátia e Moisés Pinto visitaram, entre outros destinos, Washington e Boston, nos Estados Unidos, Frankfurt, na Alemanha, Xangai e Pequim, na China. Estiveram também em Lima, no Peru, e em Bruxelas, na Bélgica. O Senado não bancou serviços de Moisés Pinto. Kátia foi ressarcida em 4.600 pela viagem a Marselha.

Procurado por ÉPOCA, Moisés Pinto não quis prestar esclarecimentos. A CNA também não se manifestou. A assessoria de Kátia informou que ele a acompanhou em diversas atividades externas e, por isso, esteve submetido a “regime especial de frequência”. “Todas as viagens foram realizadas sem ônus para o Senado, e os pedidos de afastamento foram formalizados em estrito acordo com as regras estabelecidas pela Mesa Diretora”, afirmou o gabinete. Ainda segundo a nota, “as atividades exigidas do servidor enquanto no exercício de suas funções no Senado foram plenamente desenvolvidas, com denodo e competência, sendo total sua dedicação e disponibilidade para tarefas que lhe foram cometidas. Desse modo, é possível atestar que qualquer atividade que o servidor tenha desenvolvido em paralelo a sua cessão ao Senado em na interferiu ou prejudicou suas tarefas junto ao gabinete”. A assessoria de Kátia quis dizer que ele trabalhou normalmente.”

A respeito do exercício de direito de resposta na Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

III – setenta e duas horas, quando se tratar de imprensa escrita:

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

SECRETARIA
112
11/11

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I – órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(...)

No que tange a propaganda eleitoral, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

A norma objetiva o equilíbrio da disputa eleitoral, preservando o bom nível da campanha entre os concorrentes, garantindo que a parte ofendida possa se defender de todas as acusações que se prestem a macular a sua candidatura.

Segundo Padre Antonio Vieira, “É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de

dor.²

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: *“Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.”*³

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o *“Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias”*⁴.

Em verdade, o que gera o direito de resposta **é a ofensa à honra e a intimidade**. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (**aborrecimento, agastamento etc.**) dá ensanchas (**oportunidade, ensejo**) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o *“homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”*⁵.

² Cartas de Padre Antônio Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)*

³ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

⁴ In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.

⁵ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.



A respeito do tema, esclarecedora a lição do professor Edson de Resende Castro, segundo o qual⁶:

“O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme equivocada impressão a respeito dos candidatos. É, na verdade, corolário do direito à correta informação, que se reconhece ao eleitor. Já se havia dito que a propaganda tem como objetivo levar ao eleitor ampla informação a respeito dos candidatos que se apresentam ao pleito. E essa informação deve ater-se ao que corresponde à verdade da vida e das ideias dos candidatos, a partir do que o eleitor pode decidir-se livremente.

Toda vez que a propaganda foge a tais objetivos e atinge a imagem ou o conceito de candidatos, partidos ou coligações, a resposta, nos limites do necessário a que a informação seja corrigida, torna-se um direito do ofendido.”

No mesmo sentido explica José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 442, **“Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato algum, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja “sabidamente inverídica”.**

No caso concreto, ao ler a matéria convenci-me, da existência de afirmação caluniosa e difamatória, haja vista que em determinados trechos a representada buscou denegrir a imagem da requerente, utilizando-se de frases de caráter ofensivo com o intuito único de difamar a candidata.

Nesse sentido, peço licença para mencionar trecho do bem lançado parecer do Procurador Regional Eleitoral, **“Não se afigura, apropriado, em pleno período eleitoral, a divulgação de matéria que atribua a postulantes a cargo eletivo, sem prova robusta, o uso de verbas públicas para turismo pessoal, sobretudo quando o texto inclui excerto claramente ofensivo, como “são antigas as suspeitas de que Kátia usa dinheiro da CNA e do Senado em proveito próprio (fls. 67-v)”**

Continua o Ministério Público Eleitoral: **“O título da matéria (O ROTEIRO DO CHARME – as românticas missões parlamentares da Senadora Kátia Abreu a nove países – na companhia do namorado -) já sugere ao leitor que as viagens em comento ostentavam escopo meramente lúdico.”**

Releva destacar, que tenho pautado minhas decisões no sentido de que durante o período da propaganda eleitoral, críticas, mesmo que acerbas, não são vedadas, porém, não podem elas descambar para a ilegalidade, para a calúnia, difamação ou injúria, pois, assim agindo, mister a intervenção desta Especializada para por as coisas no seu devido lugar, sendo esse o caso dos autos.

⁶CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 4. ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 296



III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para conceder a representante **KÁTIA REGINA DE ABREU**, o direito de resposta que será divulgada nas mesmas páginas indicadas pela autora, ou seja, no mesmo veículo, espaço, local, página e tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido ou na primeira edição a ser publicada pela representada, **EDITORA GLOBO S/A**, inclusive com apresentação no índice, tudo em conformidade com as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I, do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Eventuais custos de veiculação da resposta correrão as expensas da responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, "c").

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)** para a representada.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 15 de agosto de 2014.


Desembargador **EURIPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 15/08/14 às 17 hs 30 min
Seção de Editoração e Publicações